



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Assessoria Especial de Relações Institucionais  
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

OFÍCIO SEI Nº 37949/2020/ME

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
OMAR AZIZ  
Senador  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos  
Senado Federal  
Ala Alexandre Garcia, Sala 17-B  
70165-900 - Brasília - DF

**Assunto: OF. 062/2019/CAE/SF, de 04.12.2019 - PL 1302/2019**

Senhor Senador,

Refiro-me à correspondência acima indicada, por intermédio da qual solicita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que "Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para abranger na isenção do imposto de renda em proventos de aposentadoria, ou reforma, a condição de pessoa com deficiência".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, de ordem do Senhor Ministro, o Ofício Nº 159/2020 - RFB/GABINETE (6477583), elaborado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,

*Documento assinado eletronicamente*

**BRUNO TRAVASSOS**

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff**, **Coordenador(a)**, em 14/02/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pio de Abreu Travassos**, **Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares**, em 14/02/2020, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6478735** e o código CRC **A51F31C0**.



Ofício nº 159/2020 – RFB/Gabinete

Brasília, 11 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor  
Roberto Gondim Eickhoff  
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares  
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar  
70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: OF CAE.62/2019/CAE/SF: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 1.302, de 2019. Referência: 14021.117189/2019-53.**

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho, anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 23, de 07 de fevereiro de 2020, elaborada pelo Centro de Estudos Tributários de Aduaneiros desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou a proposição em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente*  
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil  
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF  
[www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)



Ministério da Fazenda

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 11/02/2020 16:42:00.

Documento autenticado digitalmente por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 11/02/2020.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 11/02/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 12/02/2020.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0220.10475.RMP8**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**36649344CE8316A631A20059D3986BCF74F56ED90246B2A0F59C1CAD477A6B95**

**Nota CETAD/COEST nº 023 , de 07 de fevereiro de 2020.****Interessado:** Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil**Assunto:** Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro do PL nº 1.302/2019.*E-Dossiês nº 10265.066803/2019-98; 10265.030443/2020-20*

A presente Nota Técnica tem por objetivo atender a pedido de informação da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal encaminhado através do Ofício 62/2019/CAE/SF, de 4 de dezembro de 2019, endereçado ao Ministro de Estado da Economia, o qual solicita a estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Senador Flávio Arns (REDE/PR).

2. O Projeto de Lei supracitado altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no sentido de utilizar uma nomenclatura mais adequada ao modelo trazido pela ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Na redação atual o dispositivo apresenta um rol de moléstias que habilitam o contribuinte a pleitear a isenção de seus rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

3. Na nova redação, propõe-se a inclusão do termo “pessoa com deficiência” e a eliminação dos termos “alienação mental”, “cegueira” e “paralisia irreversível e incapacitante”, tanto para alcançar a denominação mais consentânea com o sistema jurídico quanto para ampliar o leque de contribuintes que estariam sob a cobertura da isenção. Além disso, inclui-se um novo parágrafo no citado artigo, com a definição de pessoa com deficiência, transcrita do art. 2º da Lei 13.146, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

4. Assim, o efeito financeiro do Projeto de Lei ora analisado é expandir a isenção do imposto de renda dos rendimentos de aposentadoria recebidos por todas as pessoas portadoras de deficiência e não apenas aquelas atualmente elencadas.

**ESTIMATIVA DE IMPACTO**

5. A estimativa de renúncia fiscal decorrente do PL 1302/2019 encontra-se discriminada na Tabela I a seguir.

Documento de 4 pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP12 0220 10487 9PF5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco - Documento nato-digital

**Tabela I**  
**Estimativa de Renúncia Fiscal**  
**PL 1302/2019**

ANO	RENÚNCIA FISCAL	R\$ Milhões
2020	5.594,58	
2021	5.970,01	
2022	6.403,10	

6. A metodologia de cálculo para realizar essa estimativa partiu da base de dados da Receita Federal contendo as Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Utilizou-se o número total de contribuintes e os rendimentos de aposentadoria e reforma isentos por moléstia grave, conforme a atual redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, o contingente populacional dos portadores de deficiência obtido das publicações do IBGE relativas ao recenseamento<sup>1</sup> e a quantidade de aposentadorias por invalidez obtidas do Anuário Estatístico da Previdência Social<sup>2</sup>.

7. A partir do número de contribuintes que gozam da isenção dentro da redação atual do dispositivo, procurou-se determinar a expansão da base de contribuintes que passariam a estar cobertos pela isenção na nova redação.

8. A estimativa de impacto na arrecadação descrita acima foi projetada para os anos de 2021 e 2022 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes à expansão da massa salarial sobre as estimativas do ano base.

9. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

10. Na redação atual, ao isentar os rendimentos da inatividade, o aludido inciso tem como finalidade amenizar os efeitos das enfermidades graves sobre aqueles acometidos a elas em razão das despesas extras que incorrem para remediar sua situação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>3</sup> vem mantendo firme o entendimento de que a lista das moléstias para as quais é possível pleitear o direito

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=resultados>

<sup>2</sup> <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-previdencia-social/>

<sup>3</sup> REsp 1.116.620/BA

é taxativa e a interpretação do dispositivo é literal<sup>4</sup>. Para aquela corte, faz-se necessário cumprir todos os requisitos estabelecidos em lei para gozo do favor fiscal, especialmente o fato de serem isentos apenas rendimentos provenientes de inatividade<sup>5</sup>.

11. Entende-se que, a despeito da definição do termo “pessoa com deficiência” trazida pela redação proposta para o §2º, o conceito foi construído dentro da estrutura do EPD visando assegurar o direito ao exercício da capacidade legal em igualdade de condições com as outras pessoas, bem como tirar da condição de incapacidade absoluta os portadores de deficiência, permitindo-os a possibilidade de manifestar a sua própria vontade. Trata-se de um conceito construído com o objetivo inclusivo e ampliativo, oposto ao entendimento restritivo que se deve dar às isenções tributárias. Nesse sentido, projeta-se que a inclusão do termo no texto da Lei 7.713 possa permitir uma expansão considerável dos beneficiários da isenção.

12. A Justificação do PL também informa que a atual redação “exclui de um justo direito todo o rol de pessoas com deficiência, inobstante sejam infligidos a todas elas agravos econômicos, com gastos adicionais, quer seja para a aquisição de órteses e ajudas técnicas, quer seja com locomoção e habitação, considerando-se as carências de acessibilidade nos espaços públicos e nos transportes”. No caso específico de despesas adicionais, deve-se considerar a permissão do art. 73 do Decreto nº 9580/18, o Regulamento do Imposto de Renda, de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a diversos serviços de saúde, bem como aparelhos e próteses ortopédicas. Entende-se que essa construção é mais conservadora em termos de arrecadação por limitar a capacidade de tributar ao que foi efetivamente gasto pelo contribuinte.

13. Por fim, o benefício proposto será oferecido aos contribuintes inativos do Imposto de Renda, o que dentro do universo dos portadores de deficiência beneficiará apenas os indivíduos detentores de maior capacidade contributiva, evidenciando a regressividade tributária na medida.

**São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.**

*Assinatura digital*  
LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI  
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

<sup>4</sup> “revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estabelecido pelo art. 111, II, do CTN.”

<sup>5</sup> REsp 1.187.832/RJ. “Essa Corte firmou entendimento no sentido de que as verbas trabalhistas não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta, logo não fazem jus à isenção.”

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI em 07/02/2020 14:59:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI em 07/02/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/02/2020, ROBERTO NAME RIBEIRO em 07/02/2020 e LUIS FELIPE DE AGUILAR PAULINYI em 07/02/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANDREA MILANI CONCATTO em 12/02/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

**1) Acesse o endereço:**

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

**2) Entre no menu "Legislação e Processo".**

**3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".**

**4) Digite o código abaixo:**

**EP12.0220.10487.9PF5**

**5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.**

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:  
915B56CD1A4EF2650492B792475F8EDFA884CDDC753CB413454680EF55FD06F6**